



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000390-78.2011.4.03.6138/SP**

2011.61.38.000390-8/SP

'' ''

Publicado em 19/05/2014

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : SP119477 CID PEREIRA STARLING e outro  
APELADO(A) : ALLPLANT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA  
ADVOGADO : SP153589 FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR PARADA e  
: outro  
ASSISTENTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO e  
: outro  
No. ORIG. : 00003907820114036138 7 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CREA. INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES. ATIVIDADE BÁSICA QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.**

1. Não há obrigatoriedade de inscrição no CREA, quando a atividade desenvolvida não está relacionada dentre as atribuições de engenharia, arquitetura e engenharia-agrônoma, as quais devem se constituir na atividade básica da empresa.
2. Precedentes do C. STJ, dos Tribunais Regionais e desta E. Corte.
3. Apelação do Conselho a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do CREA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2014.

**ROBERTO JEUKEN**  
**Juiz Federal Convocado**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROBERTO MODESTO JEUKEN:10122

Nº de Série do Certificado: 40BDCEC0B6682E88

Data e Hora: 09/05/2014 16:58:16

---

## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000390-78.2011.4.03.6138/SP**

2011.61.38.000390-8/SP

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP

ADVOGADO : SP119477 CID PEREIRA STARLING e outro

APELADO(A) : ALLPLANT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA

ADVOGADO : SP153589 FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR PARADA e outro

ASSISTENTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO e outro

No. ORIG. : 00003907820114036138 7 Vr SAO PAULO/SP

### **VOTO**

Cuida-se de apelo do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada por empresa vocacionada à fabricação de adubos e fertilizantes, com vistas a afastar a exigibilidade de registro junto ao referido conselho profissional e pagamento da respectiva anuidade.

Inicialmente, rejeita-se a alegada nulidade da sentença. De fato, o Conselho Regional de Química, no qual encontra-se a autora inscrita e a quem paga as respectivas anuidades, ingressou nos autos na condição de assistente, consoante previsão estampada no art. 50 do Código de Processo Civil. Evidenciado seu interesse jurídico no deslinde da causa, foi admitida para assistir a autora.

Não se trata, como pretende o apelante, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, de que cuida o art. 47 do mesmo estatuto legal. No caso, não se controverte acerca da duplicidade de registros junto a órgãos de fiscalização profissional, mas sim sobre a atividade básica da empresa autora, que determina a obrigatoriedade da inscrição. Uma vez decidida a questão, o registro é consequência. Cabe à autora, se o caso, adotar as providências cabíveis para corrigir eventual inscrição equivocada. Bem por isso configurado o interesse jurídico do CRQ para atuar como assistente e não litisconsorte necessário.

Quanto ao mérito, é certo que a empresa tem por objeto social, conforme estatuto carreado com a inicial (fls. 21):

*Claúsula III - OBJETO SOCIAL. O objetivo da sociedade será: indústria e comércio de fertilizantes - CNAE 20.13-4/00.*

O CREA pretende a inscrição da autora em seus quadros, com fundamento nos arts. 59 e 60, da Lei nº 5.194/66 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, respectivamente assim redigidos:

***"Art . 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.***

***Art . 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.***

De sua vez, especificando as atividades dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, dispôs o art. 7º, da Lei nº 5.194/66:

***"Art . 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:***

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;***
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;***
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;***
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;***
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;***
- f) direção de obras e serviços técnicos;***
- g) execução de obras e serviços técnicos;***
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.***

***Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."***

De sua feita a Resolução nº 299/84, atualmente revogada pela Resolução nº 417/98, trata das empresas industriais enquadráveis nos art's. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, estabeleceu que:

***"Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, as empresas industriais a seguir relacionadas:***

...

***20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA***

***20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos.***

***20.01 - Indústria de fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo***

*de rochas oleígenas, do carvão mineral e do álcool.*

*20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes.*

*20.03 - Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura.*

*20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos.*

*20.05 - Indústria de fabricação de corantes e pigmentos.*

*20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento.*

*20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos.*

*20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas.*

*20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados."*

É dentro deste contexto que o CREA exige a inscrição da autora em seus quadros (item 20.03).

Contudo, o que define a obrigatoriedade do registro nos quadros dos diversos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa. Confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 31.186-1-SP:

*"Administrativo. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Registro.*

*I - O art. 1º da Lei nº 6.839, de 1980, consagrou o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos Conselhos somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços profissionais a terceiros.*

*II - Inocorrência, no caso, de ofensa aos textos legais colacionados. Dissídio pretoriano não demonstrado.*

*III - Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 31.186-1, rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 12-04-1993)"*

Assim, na esteira de diversos precedentes dos Tribunais Regionais Federais, a autoria não está sujeita a registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Engenharia-Agrônoma, uma vez que suas atividades básicas não se enquadram dentre as próprias destes profissionais, mas apenas se inserem dentro de sua linha de produção. Confira-se:

**ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. INDUSTRIA DESTINADA A FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1 DA LEI N. 6.839, DE 30.10.1980. EMPRESA QUE NÃO EXERÇA ATIVIDADE BASICA INERENTE A ENGENHARIA OU QUE NÃO PRESTE SERVIÇOS DESTA NATUREZA A TERCEIROS ESTA DESOBRIGADA DE MANTER SEU REGISTRO JUNTO AO CREA.**

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 89.03.006086-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/1989, DOE DATA:16/10/1989)*

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS E AGRÍCOLAS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA NO CREA. APLICAÇÃO DE MULTA DURANTE O PRAZO EM QUE ESTEVE INSCRITA. VALIDADE.** 1 - Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2 - Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 dispõem que, toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados. 3 - A indústria e comércio, importação e exportação de produtos químicos em geral, adubos, ingredientes para ração animal, fertilizantes, etc., não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia. 4 - Contudo, se a empresa registrou-se espontaneamente no CREA, como no caso, pode ela ser fiscalizada pelo Conselho e sofrer multas. 5 - Declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de taxa ao CREA corresponde a um pedido de cancelamento da inscrição e, como tal, possui efeitos ex nunc. 6 - Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

*(AC 200538000442149, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:537.)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. INSCRIÇÃO. BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.** - A atividade industrial de beneficiamento de leite não está sujeita à seara de fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. - Conforme o art. 5o, "f", da Lei 5.517/68, compete privativamente ao médico veterinário o controle do ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico, das usinas de leite e fabricas de laticínios.

*(AC 200171000316565, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/05/2003 PÁGINA: 966.)*

**Administrativo. Registro de empresa e de responsável técnico. Produção ou industrialização e comércio de adubos, fertilizantes, produtos químicos e outros de emprego na agricultura e pecuária.** A atividade básica da impetrante concernente a produção e comércio de produtos agropecuários não a faz submeter-se à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, por não ser atividade-fim, desta forma, privativa de engenheiro, com fincas na Lei 6.839/80, que revogou as disposições em contrário. O direito da impetrante, de não ter em seu estabelecimento um engenheiro como responsável técnico da empresa, e de não se inscrever no mencionado conselho, é líquido e certo, transformando a exigência do impetrado em ato ilegal e arbitrário. **Apelação e remessa improvidas.**

*(AMS 200785000002196, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::15/10/2008 - Página::313 - N°::200.)*

Ainda relacionada à atividade básica da empresa, confira-se a seguinte jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS CERÂMICOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA.**

...

5. As atividades desenvolvidas pela impetrante, de acordo com seu objeto social, não

*requerem conhecimentos técnicos privativos de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*6. Como o registro no conselho profissional é necessário apenas em relação a atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, desnecessário o registro no CREA, eis que a prestação de serviços de engenharia não é a atividade básica da impetrante.*

*7. Embora a Resolução n. 417/98 estabeleça, entre as empresas que devem se cadastrar no CREA, a indústria de fabricação de material cerâmico, esta extrapolou a previsão legal, criando obrigações não previstas na Lei n. 5.194/1966.*

*8. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.*

*(TRF, 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272785, Processo nº 200461000205236, TERCEIRA TURMA, rel. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJU 12/07/2006, pág. 359)*

**ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CREA - EMPRESA QUE EXPLORA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, FERRAMENTAS E DISPOSITIVOS PARA VEÍCULOS MOTORIZADOS - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA - ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80 - ILEGITIMIDADE - PRELIMINAR AFASTADA E APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*1. Com base na documentação trazida aos autos, configurada no contrato social da empresa, ficaram devidamente comprovadas as atividades por ela praticadas, não havendo que se falar em imprescindibilidade de dilação probatória. Matéria preliminar afastada.*

*2. A obrigatoriedade de registro junto ao CREA alcança as empresas que pratiquem atos próprios de engenharia, arquitetura ou agronomia ou executem serviços consistentes nestas atividades profissionais a terceiros, segundo o artigo 1º da Lei nº 6.839/80.*

*3. Não sendo a atividade básica da empresa a engenharia, arquitetura ou agronomia, nem prestando esses serviços a terceiros, não é obrigada a registrar-se no CREA.*

*4. Preliminar afastada e apelação improvida.*

*(TRF, 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo nº 94030814586, Terceira Turma, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJ 18/11/1998, pág. 495)*

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO E INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS. INEXIGIBILIDADE.**

*1 - A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia.*

*2-Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREA, para efeito de fiscalização profissional: procedência dos embargos à execução fiscal.*

*3-Precedentes.*

*(TRF, 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 427669, Processo nº 98030545167, TERCEIRA TURMA, Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJU 08/05/2002, pág. 685)*

**ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - EMPRESA QUE NÃO TEM ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA A ENGENHARIA - REGISTRO - EXIGIBILIDADE.**

*1 - A vinculação de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6839/80, art. 1º) é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados.*

*2 - As empresas que exploram o ramo de indústria e comércio de calçados, vestuários, acessórios esportivos e afins, não estão necessariamente sujeitas ao registro e anotação profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.*

**3 - Apelação provida.**

**(TRF, 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 97030484026, SEXTA TURMA, Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJ 25/03/1998, pág.255)**

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento à apelação do CREA para manter a r. sentença, nos termos supracitados.

É o voto.

**ROBERTO JEUKEN**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROBERTO MODESTO JEUKEN:10122

Nº de Série do Certificado: 40BDCEC0B6682E88

Data e Hora: 09/05/2014 16:58:10

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000390-78.2011.4.03.6138/SP**

2011.61.38.000390-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : SP119477 CID PEREIRA STARLING e outro  
APELADO(A) : ALLPLANT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA  
ADVOGADO : SP153589 FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR PARADA e outro  
ASSISTENTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4  
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO e outro  
No. ORIG. : 00003907820114036138 7 Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelo do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada por empresa vocacionada à fabricação de adubos e fertilizantes, com vistas a afastar a exigibilidade de registro junto ao referido conselho profissional e pagamento da respectiva anuidade.

Aduz a parte autora ser empresa dedicada à fabricação de adubos e fertilizantes. Afirma que, em razão de suas atividades é descabida a sua inscrição no CREA, máxime porque já devidamente inscrita no Conselho Regional de Química.

A r. sentença julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a atividade básica exercida pela autora não está dentre aquelas que obrigam ao registro e conseqüentemente, ao pagamento de anuidade, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Assentou que, ainda que determinados funcionários pertencentes a setores técnicos desempenhem atividades sujeitas à fiscalização do CREA, tal fato não determina que as empresas efetuem sua inscrição, uma vez que não descaracterizada a atividade principal, a qual deverá ser observada para a vinculação a determinado órgão fiscalizatório. Fixou condenação em verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário.

Apelou o CREA, arguindo nulidade da r. sentença, no tocante ao afastamento do litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Regional de Química, que figura como mero assistente da autora, já que em caso de improcedência do pedido e estando esta inscrita neste último, haveria óbice a um segundo registro. No mérito, defende a pertinência da atividade básica da apelada com o exercício da engenharia, porque se caracteriza como produção técnica e especializada da agronomia e engenharia química. Trata-se de complexo processo produtivo, que transcende os limites das atribuições do químico. Daí seu enquadramento na Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 218/73 do Conselho Federal.

Subiram os autos a esta Corte com contra-razões da autora e do CRQ, na qualidade de assistente.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

**ROBERTO JEUKEN**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROBERTO MODESTO JEUKEN:10122

Nº de Série do Certificado: 40BDCEC0B6682E88

Data e Hora: 09/05/2014 16:58:13

---